AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081169 - SP (2026/0096590-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRENO OLIVEIRA POLETTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MPF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS E LOCAL PRÓXIMO DE ESCOLA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Apesar da variedade de drogas (3,78 g de cocaína e 2,06 g de *crack*) e do fato de o local em que foram encontrados os entorpecentes ser próximo de uma escola, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito não envolveu o uso de violência ou grave ameaça, que o agravado é réu primário e que a quantidade das substâncias apreendidas é pequena, revelando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. O Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que, por si só, impõe a sua revogação.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57995374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8d6bfdcd-104e-4e15-818a-9672137bc041

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 8d6bfdcd-104e-4e15-818a-9672137bc041

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081169 - SP (2026/0096590-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	BRENO OLIVEIRA POLETTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
		ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
		PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MPF. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. VARIEDADE DE DROGAS E LOCAL PRÓXIMO DE ESCOLA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Apesar da variedade de drogas (3,78 g de cocaína e 2,06 g de *crack*) e do fato de o local em que foram encontrados os entorpecentes ser próximo de uma escola, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o delito não envolveu o uso de violência ou grave ameaça, que o agravado é réu primário e que a quantidade das substâncias apreendidas é pequena, revelando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. O Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que, por si só, impõe a sua revogação.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão (fls. 361-368) que concedeu de ofício o *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do ora agravado, com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público sustenta que o decreto prisional está devidamente fundamentado e atende ao art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, com demonstração da materialidade e indícios de autoria, além de justa causa para a segregação cautelar.

Argumenta que há gravidade concreta e periculosidade do agente, com risco de reiteração delitiva, o que legitima a prisão para garantia da ordem pública.

Destaca o contexto de tráfico em residência próxima a uma escola, a apreensão de 12 pedras de *crack*, 8 porções de cocaína e R$ 603,00, e ressalta a adequação da preventiva diante do cenário descrito.

Defende que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes no caso, especialmente em razão da imputação de associação para o tráfico, que pressupõe vínculo estável e permanente.

Alega que medidas como comparecimento periódico e restrições de contato não desarticulam o grupo nem impedem a continuidade do delito por meios remotos.

Pondera que o uso da própria residência para a guarda e eventual comércio de drogas torna inócuas as medidas alternativas, mantendo o risco à ordem pública e expondo criança a ambiente de traficância, razão pela qual a prisão seria a única resposta proporcional.

Alega que o argumento da “pequena quantidade” não autoriza a liberdade, pois o conjunto probatório indica a probabilidade de reiteração delitiva, sendo inadequado substituir a prisão por cautelares em cenário de risco social elevado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para restabelecer a prisão preventiva do paciente ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva do agravado teve a seguinte fundamentação (fls. 229-230, grifei):

> Consta dos autos que, durante patrulhamento na zona sul de Votuporanga, no bairro São João, a polícia abordou Elvis, conhecido nos meios policiais, encontrando com ele duas pedras de crack. Questionado, Elvis informou espontaneamente que adquiriu o entorpecente em uma boca de fumo pertencente a Breno, pelo valor de R$ 10,00 cada, relatando que a entrega foi feita por um indivíduo posteriormente identificado como Paulo, após este se deslocar até a residência de Breno. Diante das informações, os policiais foram até o endereço indicado, onde localizaram Paulo e Breno. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado em revista pessoal, Breno confessou espontaneamente que traficava drogas e informou haver entorpecentes em sua residência. Com autorização de sua esposa, os **policiais ingressaram no imóvel e localizaram 12 pedras de *crack*, oito porções de cocaína** e a quantia total de R$ 603,00 em dinheiro. **Segundo os policiais, o local funcionava como ponto de venda de drogas, situava-se próximo a uma escola e havia fácil acesso aos entorpecentes por uma criança.** Diante dos fatos, Breno e Paulo receberam voz de prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo conduzidos à central de flagrantes para as providências legais. Ademais, os autuados confirmaram o respeito aos seus direitos. Resta analisar a necessidade da cautela prisional. **Observo que Breno é primário e de bons antecedentes** e Paulo César é reincidente e de maus antecedentes. **Os indícios são de tráfico de droga, porque além de várias pedras de *crack*, que é uma droga de alto poder psicotrópico e alucinógeno, foram apreendidos R$603,00 em dinheiro e celulares, indicando traficância profissional**, elementos que afastam, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a tese de tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Em que pese nada tenha sido apreendido com Paulo César, atuou no crime auxiliando a entrega da droga. Não se pode cogitar também de usuário que se amolde aos parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659, por conta da natureza da droga e indícios de traficante habitual. Ao traficante habitual não se pode cogitar medida diversa da prisão para impedir a reiteração criminosa. Ora, exigir trabalho honesto, que ordinariamente é um oponente do tráfico, não é, no caso concreto, suficiente. Exigir endereço fixo igualmente pouco importa. Eventual contradição entre o depoimento dos policiais e os interrogatórios dos averiguados será objeto de análise e apuração durante a instrução processual. Porém, como já dito, nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos que maculam as apreensões, nem tampouco as prisões. Neste contexto, as

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

> demais medidas cautelares diversas da prisão não são recomendadas, até porque um dos averiguados já passou pelo sistema criminal e mesmo assim continua descumprindo a lei penal, tudo a indicar que dificilmente respeitará eventual benefício concedido pelo juízo. Ademais, **o tráfico é crime equiparado a hediondo e mola propulsora para a prática de vários outros delitos, notadamente homicídios, roubos, furtos, receptação, dentre outros, sendo necessária a custódia cautelar como forma de evitar que este indivíduo continue maculando a saúde alheia.** Em vista do exposto, **declaro** a validade das prisões em flagrante e **converto-as** em prisões preventivas para garantia da ordem pública e da incolumidade social.

Assim consta da denúncia (fl. 62, grifei):

> 2. Consta ainda, que, no dia 26 de dezembro de 2025, por volta das 21h24, na Rua Olímpio Formenton, 2905, casa 2, bairro São João, nesta cidade, **PAULO CESAR ROBERTO DA SILVA FILHO** e **BRENO OLIVEIRA POLETTO**, já qualificados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, venderam 02 (duas) pedras de *crack* para o usuário *Elvis Ribeiro Albanez*, bem como guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, **12 (doze) pedras de *crack* e 08 (oito) porções de *cocaína*, com massa líquida total de 3,78g para a *cocaína* e de 2,06g para o *crack***, cf. laudos de constatação a fls. 52/57 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 182/187, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas imediações de escola pública.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar foi decretada com fundamento na gravidade concreta da conduta praticada, destacando o magistrado a quantidade de droga apreendida, tratando-se, no caso, de 3,78 g de cocaína e 2,06 g de *crack* (fl. 62).

Contudo, apesar da variedade de drogas e do fato de o local em que foram encontrados os entorpecentes ser próximo de uma escola, ao examinar as circunstâncias do caso, constata-se que o **delito não envolveu o uso de violência ou grave ameaça**, que **o agravado é réu primário** (fls. 202-203 e 229) e que **a quantidade de substância apreendida é pequena**.

Ademais, verifica-se que o Juízo de primeiro grau, ao tratar dos requisitos e necessidade da custódia cautelar, não trouxe nenhuma motivação concreta para a prisão, valendo-se de fundamentação abstrata e de genérica regulação da prisão preventiva, circunstância que, por si só, impõe a sua revogação.

Por essas razões, a manutenção da prisão preventiva não se mostra proporcional. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

quantidade não relevante de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. **INIDONEIDADE DO REPUTADO *PERICULUM LIBERTATIS*.** RECURSO DO MP/RS NÃO PROVIDO.
> 1. **Como registrado na decisão impugnada, a qual nesta oportunidade se confirma, o juízo de primeira instância concluiu que a prisão preventiva do ora agravado seria imprescindível para garantir a ordem pública, diante de sua prisão em flagrante após suposta venda de 8g de maconha, considerando que condenação transitada em julgado pelo mesmo crime de tráfico de drogas ilícitas constituiria indício de contumácia delitiva.**
> 2. A fundamentação da custódia processual alicerçada na simples aparência do delito é evidentemente nula, ao passo que os indícios de risco à ordem pública apresentados no caso destes autos não podem ser considerados adequados e suficientes.
> 3. Com efeito, o registro de condenação anterior se refere ao mesmo crime não violento, sendo que nesta oportunidade a conduta teria envolvido quantidade ínfima de tóxicos proscritos (8g de maconha), sem apreensão de arma de fogo e sem registro de que o investigado integrasse organização criminosa.
> 4. No caso em tela, ao considerar que a gravidade abstrata do tráfico de drogas ilícitas e a existência de condenação anterior impediriam o ora agravado de responder a eventual ação penal em liberdade, as instâncias ordinárias parecem haver se divorciado da orientação constante em incontáveis precedentes desta Corte, para os quais a prisão cautelar é invariavelmente excepcional, subordinando-se à demonstração de sua criteriosa imprescindibilidade, à luz dos fatos concretos da causa, e não em relação à percepção do julgador a respeito da gravidade abstrata do tipo penal.
> 5. De fato, o aparente cometimento do delito, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva.
> 6. Também vale reforçar que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta *periculum libertatis*.
> [...]
> 9. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, não há elementos que justifiquem a reconsideração do *decisum*.
> 10. Agravo regimental do MP/RS não provido.
> (AgRg no HC n. 879.114/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024 – sem grifo no original.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

> *PERICULUM LIBERTATIS*. **MEDIDA DESPROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE AO PADRÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES** MENOS GRAVOSAS. PRECEDENTES.
> 1. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, que diz respeito apenas à quantidade de entorpecente (2.491,37 g de maconha), a manutenção da prisão cautelar é desproporcional, pois se trata de quantidade que, apesar de não ser insignificante, não foge ao padrão do tráfico de drogas, e, ainda, o réu, ao que parece, é primário, e não há menção ao fato de ele integrar organização criminosa.
> 2. Não se pode perder de vista que as condições pessoais favoráveis do agente, no caso, primário e sem antecedentes criminais, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC n. 108.638/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019), o que deixou de ser sopesado pelas instâncias antecedentes (AgRg no RHC n. 162.506/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/3/2023).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 797.689/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023 – sem grifo no original.)

Assim, suficiente mostra-se a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada dois meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) manutenção de endereço e telefone atualizados para futuros atos de intercâmbio processual; e (d) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa, sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:41
Código de Controle do Documento: dcd5c114-b7d9-4283-8023-73598dda47ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.169 / SP

Número Registro: 2026/0096590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004653020258260560 24056401120258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS TEODORO FONTES
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475
	ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
	MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
	JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
	PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRENO OLIVEIRA POLETTO (PRESO)
CORRÉU	: PAULO CESAR ROBERTO DA SILVA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: BRENO OLIVEIRA POLETTO (PRESO)
ADVOGADOS	: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
	ÁLLAN RODRIGO BORGES DOS SANTOS - SP389475

Documento eletrônico VDA57964448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:56
Código de Controle do Documento: c5765fb8-b09f-4d90-af89-1a859edbcf24

ANDRA CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS - SP433630
MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
JOÃO HENRIQUE FLORES - SP478991
PEDRO ANTONIO SPOLAOR - SP453590
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:56
Código de Controle do Documento: c5765fb8-b09f-4d90-af89-1a859edbcf24